

PARECER N.º 439/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/2291/2021

1.1. A CITE recebeu, a 10.08.2021, via eletrónica, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 30.06.2021, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.

1.3. A solicitar o seguinte horário: «Sugiro assim que as 6:30 horas/dia [a trabalhadora encontra-se a gozar da dispensa para amamentação], com um dia de descanso semanal, sejam efetuadas entre as 8:30 e as 19 horas [...] por um período de três anos, com início imediato após parecer favorável». Fundamenta o seu pedido no facto de o turno da noite, para o qual estar escalada atualmente, ser difícil de conciliar com a amamentação da filha, de um ano de idade, a que acresce o outro progenitor se deslocar amiúde para fora da cidade por razões profissionais.

1.4. Em 20.07.2021, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, realizando a sua apreciação em 22.07.2021.

1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 30.07.2021.

1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 05.08.2021.

1.7. E nem se diga que o empregador só teve conhecimento da apreciação da

trabalhadora em 05.08.2021, porquanto aquela é facultativa – cf. artigo 57.º/4 do CT - e a lei é clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado;
- Prazo para duração do pedido; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com a criança em comunhão de mesa e de habitação.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 1 DE SETEMBRO DE 2021.